



GOVERNO MUNICIPAL DE TUCUMÃ
PODER EXECUTIVO

PARECER JURÍDICO PROCESSO DE INEXIGIBILIDADE PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 6/2021-007PMT

ASSUNTO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NO FORNECIMENTO DE LICENÇA DE USO (LOCAÇÃO) DE SISTEMA INFORMATIZADO (SOFTWARE) DE GESTÃO PÚBLICA NA ÁREA DE RECURSOS HUMANOS (FOLHA DE PAGAMENTO), GERENCIADOR DE DADOS, GERENCIADOR DE RECURSOS E TRANSPARÊNCIA DE DADOS PARA ATENDER AS NECESSIDADES DA PREFEITURA MUNICIPAL DE TUCUMÃ-PA

SINTESE

Trata-se sobre pedido de parecer de contratação de empresa especializada no fornecimento de licença de uso (locação) de sistema informatizado (software) de gestão pública na área de recursos humanos (folha de pagamento), gerenciador de dados, gerenciador de recursos e transparência de dados para atender as necessidades da Prefeitura Municipal de Tucumã-PA, nos termos do artigo 25, *caput*.

O instituto da Licitação, com ênfase dada pela Carta Constitucional de 1988, consoante os princípios entabulados no artigo 37, determina que a seleção e contratação de fornecedores de bens e serviços para a administração pública deve homenagear a isonomia daqueles que pretende contratar com os entes públicos.

Neste mister, com o advento da Lei 8.666/1993, acabou por regulamentar todo o processo licitatório, bem como, a contratação com a administração pública, contendo nela, viabilidade para contratação direta via inexigibilidade do processo licitatório para a contratação de pessoa física. Vejamos a redação dada pelo artigo 25, inciso II da Lei ao norte aludida:

*Art. 25. É inexigível a licitação **quando houver inviabilidade de competição, em especial:** (grifos nossos)*

A justificativa apresentada, *in verbis*, foi a seguinte:

“O referido software possui banco de dados de cadastro de servidores da Prefeitura Municipal de Tucumã permitindo que a administração emita relatórios tais como: histórico de funcionários, holerite, ficha financeira. Mantém o registro de todos os servidores independente de vínculo empregatícios o que facilita e agiliza o trabalho do gestor de recursos humanos e folha de pagamento, gera informações para o Aspe transparência fazendo com que a Prefeitura divulgue além das informações, relatórios dos gastos públicos, gastos com setor de



GOVERNO MUNICIPAL DE TUCUMÃ
PODER EXECUTIVO

pessoal, também se comunica com o portal do servidor, permitindo aos funcionários o uso dos seus dados a qualquer hora.

Justifica-se ainda que por ser um sistema que atende ao padrão de prestações de conta dos Municípios do Estado do Pará.”

Ora, não se trata apenas de simples ferramenta para facilitar a gestão e organização das folhas de pagamento, mas na verdade, um sistema mais amplo, com gama de atividades mais vasta que depende para sua funcionalidade e eficiência, da existência de banco de dados dos servidores.

Neste espeque, repousa o diferencial da empresa a ser contratada diretamente. Ela detém este banco de dados, não havendo outra empresa que possa competir com ela neste quesito. O que atrai a ocorrência do caput do art.25 evocado e caracteriza a possibilidade da inexigibilidade em análise.

Sendo assim, tal inexigibilidade é amparada pela impossibilidade de realização de licitação em virtude da peculiaridade de existência de banco de dados, indispensável para a finalidade do serviço contratado à exemplo do já mencionado ao norte. O que retira do administrador público, a necessidade de promover o certame licitatório para que através do menor preço escolha qual fosse supostamente a melhor opção para o serviço público a ser contratado.

Relembremos que o processo de dispensa, de inexigibilidade ou de retardamento, será instruído, no que couber, com os seguintes elementos:

- a) caracterização da situação emergencial ou calamitosa que justifique a dispensa, quando for o caso;
- b) razão da escolha do fornecedor ou executante;
- c) justificativa do preço;
- d) documento de aprovação dos projetos de pesquisa aos quais os bens serão alocados.

Ora, é a impossibilidade jurídica de promover a livre competição entre os candidatos. Essa situação pode ocorrer em razão da inexistência de pluralidade de potenciais participantes — ou seja, quando um dos concorrentes tem características e habilidades que o tornam exclusivo e único, o que automaticamente inibe os demais candidatos. O que no caso vertente, repousa no fato de existência de Banco de Dados junto à empresa contratada, que é indispensável para o fim colimado.



GOVERNO MUNICIPAL DE TUCUMÃ
PODER EXECUTIVO

Em que pese a regra ser a obrigatoriedade de licitar, o art. 37, XXI, da Carta 4 Magna traz uma exceção ao utilizar a expressão “*ressalvados os casos especificados na legislação(...)*”. Assim, nota-se que o legislador ordinário pode elencar situações em a licitação deixa de ser obrigatória, sendo possível realizar contratação direta através de um procedimento interno de justificação (DI PIETRO, 2014).

Para Hely Lopes Meirelles, “ocorre a inexigibilidade de licitação quando há impossibilidade jurídica de competição entre contratantes, quer pela natureza *específica do negócio, quer pelos objetivos sociais visados pela Administração*”(MEIRELLES, 2016, p. 333-334). No mesmo sentido, Diógenes Gasparini entende que “*a inexigibilidade da licitação é a circunstância de fato encontrada na pessoa que se quer contratar, ou com quem se quer contratar, que impede o certame, a concorrência*”. (GASPARINI, 2003, p. 453). Para não restar dúvida quanto à diferença entre dispensa e inexigibilidade de licitação, importante observarmos as lições de Maria Sylvia Zanella Di Pietro: A diferença básica entre as duas hipóteses está no fato de que, na dispensa, há possibilidade de competição que justifique a licitação; de modo que a lei faculta a dispensa, que fica inserida na competência discricionária da Administração.

Para esgotar o tema, colhe-se a seguinte decisão do Tribunal de Contas da União, plenamente aplicável aos demais incisos do art. 25 da Lei nº 8.666/1993:

[...] o enquadramento em situação de inexigibilidade de licitação prevista no Estatuto de Licitações e Contratos - Lei nº8.666/93, art.255, caput - exige inviabilidade de competição, sendo que o caso especial previsto no inciso I do mesmo artigo só se configura comprovado não apenas que determinado material, equipamento ou gênero só possam ser fornecidos por produtor, empresa ou representante comercial exclusivo - vedada à preferência de marca - mas também que inexistem produtos similares capazes de atender às necessidades do serviço, devendo ambas as assertivas estar devidamente comprovadas nos autos.2

Diante do exposto, inequívoco que o presente caso resta amparado no caput do art. 25 da Lei 8.666/93, em razão de que a existência de banco de dados da educação junto à empresa contratada, inviabiliza a competição. Mormente quando ressaltamos que o referido banco, é ferramenta indispensável para a prestação que se intenta contratar. Sendo imperioso frisar in fine, que a jurisprudência e doutrina pátria, colacionadas acima, apresentam



GOVERNO MUNICIPAL DE TUCUMÃ
PODER EXECUTIVO

permissivo legal o qual autoriza a contratação direta na hipótese como a aqui em análise.

Por fim, importante mencionar que este serviço já vem sendo prestado de maneira continuada há vários anos, o que ainda serve como diferencial, vez que os profissionais disponibilizados pela contratada, possuem pleno conhecimento das problemáticas, legislações e realidades locais desta municipalidade, qualificando-os de maneira prática, a desempenhar uma prestação ainda mais eficiente e célere. O que também colabora com a configuração de um quadro de inviabilidade de competição, vez que outras empresas, não teriam como suprir, sobrepôr, igualar esta condição.

Ex positis, a assessoria jurídica manifesta-se pelo DEFERIMENTO da contratação da empresa **LAYOUT INFORMATICA PROCESSAMENTO DE DADOS LTDA**, através do procedimento de inexigibilidade de licitação. São os termos.

Tucumã-PA, 28 de janeiro de 2021.

SÁVIO ROVENO OAB/PA 9561
ASSESSORIA JURÍDICA